



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000002434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500310-56.2022.8.26.0552, da Comarca de Leme, em que é apelante TIAGO DOS SANTOS FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de TIAGO DOS SANTOS FERNANDES com o trânsito em julgado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500310-56.2022.8.26.0552
APELANTE: TIAGO DOS SANTOS FERNANDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEME
VOTO Nº 52234 - 1

Apelação Criminal. Furto praticado durante o repouso noturno. Pretensão de absolvição ao argumento de fragilidade probatória. Pedidos subsidiários de aplicação do princípio da insignificância com o reconhecimento da atipicidade material da conduta e o afastamento da causa de aumento do repouso noturno. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação nos termos da r. sentença. Não aplicabilidade do Princípio da Insignificância, vez que não preenchidos cumulativamente os referidos critérios objetivos firmados pelo. C. STF. Mantida a causa de aumento prevista no § 1º, do art. 155, do Código Penal. Incidência do Tema 1.144, do STJ. Penas adequadas. Regime prisional mantido face o Princípio da Suficiência Penal. Recurso improvido.

TIAGO DOS SANTOS FERNANDES foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, e § 1º do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial fechado, autorizado o apelo em liberdade (fls. 254/262).

Irresignado apela pretendendo em suas razões a absolvição ao argumento de fragilidade probatória, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, busca a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade material da conduta e o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, vez que o delito não foi praticado entre as 22 e às 6:00 horas (fls. 265/278).

Foi contrariado o reclamo e a D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 282/285 e 295/302).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 30 de setembro de 2022, por volta

das 20h42min, na Avenida Maximiliano Villa Rios, 200, Jardim Santa Inez, na cidade e comarca de Leme/SP, TIAGO DOS SANTOS FERNANDES, ora apelante, durante o repouso noturno, subtraiu, para si, cinco barras de ferro, avaliadas em R\$ 280,00, pertencentes a empresa “Kurashiki Chemical Products do Brasil”.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelo relatório final de investigação (fls. 91/92), bem como pela prova oral coligidas nos autos.

A autoria é incontestada.

A prova oral foi colhida em Juízo pelo sistema SAJ – via *streaming* – conforme fls. 263.

A testemunha Venilson Albuquerque de Souza, engenheiro civil responsável pela obra na empresa “Kurashiki Chemical Products do Brasil”, disse que recebeu à noite uma ligação de um funcionário da empresa informando sobre o furto de barras de ferro e que policiais militares abordaram o suspeito. Confirmou que as barras subtraídas eram parte do material utilizado na reforma, que estavam no interior da obra e não na calçada. Confirmou que o réu que indicou o local donde subtraiu os referidos bens, porém disse que, apesar da contagem dos materiais para controle dos adquiridos e utilizados, não havia possibilidade em compatibilizar as barras subtraídas com as notas fiscais de aquisição. Explicou que a vigilância da obra era apenas em uma portaria e as barras estavam a cerca de 30 a 40 cm próximas da calçada. As barras de ferro foram restituídas (fls. 4 e 263)

O Policial Militar André afirmou que estava em patrulhamento quando viu o réu arrastando as barras de ferro. O réu era conhecido nos meios policiais. Indagado, o réu disse que pegou as barras de ferro defronte a uma construção e estaria levando para venda. O funcionário da empresa reconheceu as barras de ferro. No local, o engenheiro disse que as barras

estavam na parte interna da empresa, que o *container* onde ficavam as barras estava bem próximo da cerca de alambrado (fls. 2 e 263).

Essa versão foi corroborada pelo relato do relato do Policial Militar Alex que participou da diligência (fls. 3 e 263)

O réu TIAGO, na fase policial, disse que “*encontrou as barras de ferro na calçada defronte a obra e resolveu pegá-las e iria vendê-las*”. Em Juízo, contou que passou em frente ao lote e localizou as barras de ferro nos fundos. Foi abordado pelos policiais na posse das barras e indicou donde havia retirado as barras, mas os policiais o levaram para outro local, em um barraco, conversaram com um indivíduo e disseram que aquele seria o local onde as barras foram retiradas. Afirmou que referidos bens eram “novinhos” (fls. 5 e 263).

O certo é que, segundo apurado, TIAGO, durante o repouso noturno, compareceu ao local dos fatos e avistou o imóvel em construção da empresa “Kuras hiki Chemical Products do Brasil”. Em seguida, ingressou no imóvel e apossou-se de cinco barras de ferro.

Na sequência, empreendeu fuga do local em poder dos bens, mas foi abordado por policiais militares na via pública. Indagado sobre estar em poder das barras de ferro, TIAGO afirmou que as pegou em uma construção e indicou o local onde apoderou-se dos objetos.

Em contato com o segurança da empresa-vítima, os policiais tomaram conhecimento de que as barras de ferro foram subtraídas do interior do imóvel em construção. As barras de ferro foram apreendidas e o réu conduzido à Delegacia.

Do exposto, conclui-se que a prova produzida demonstra com clareza a autoria do apelante na prática do furto das barras de ferro da empresa “Kuras hiki Chemical Products do Brasil”, seja pelas circunstâncias

que envolvem TIAGO e o ocorrido, seja pela prisão em flagrante, pelos relatos dos Policiais Militares que confirmaram que surpreenderam o apelante na posse das barras de ferro, sendo que o funcionário da empresa reconheceu as barras de ferro como sendo parte dos materiais da obra e o engenheiro confirmou que as barras estavam na parte interna da empresa.

Também não há que se falar em atipicidade de conduta e aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância desde que preenchidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Cito o julgado:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do

Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

A partir dessas balizas, observa-se que os bens subtraídos possuem expressividade econômica, sendo o valor de cada barra avaliado em R\$ 56,00 e, totalizando cinco barras subtraídas (fls. 14/15), seu valor global é cerca de R\$ 280,00, que não é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.212,00 - cf. Lei nº 14.358/2022), o que, por si só, já obstaculiza a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, vez que não se pode falar em valor ínfimo. Logo estão descartados os requisitos da "mínima ofensividade da conduta do agente" e da "inexpressividade da lesão jurídica provocada".

Também não há que se falar no afastamento da causa de aumento do repouso noturno eis que o delito não foi praticado entre as 22 e às 6:00 horas, pois para a configuração da causa de aumento basta que a ação criminosa aconteça no período da noite sem a vigilância do bem.

E no caso dos autos o furto ocorreu por volta das 20h42min, sendo que a testemunha Venilson afirmou que a vigilância do local era apenas na portaria.

Anote-se, outrossim, a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de

Justiça, no **Tema 1.144** (Resp 1979989/RS):

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.
2. **O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.**
3. **A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.**
4. **São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso (g.n.).**

Dessa forma, fica mantida a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, eis que o crime foi praticado no período noturno, em horário de menor vigilância da empresa “Kuras hiki Chemical Products do Brasil” - local dos fatos -, configurando situação de menor capacidade de resistência da vítima.

A prova produzida demonstra com clareza a autoria do apelante na prática do furto durante o repouso noturno, sendo a condenação medida de rigor, não merecendo reparo.

A condenação era de rigor, não merecendo reparo.

Quanto à dosimetria, as penas não exigem ajuste porque foram dosadas de acordo com os parâmetros previstos em lei, estando motivadas, individualizadas e adequadas à hipótese dos autos.

Na primeira fase, as penas foram fixadas acima dos patamares

mínimos, em 1/6 (um sexto), porque que se trata de réu com maus antecedentes, conforme se verifica das certidões de antecedentes criminais de fls. 147/150. As penas resultam em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, pela reincidência, inclusive específica, (cf. certidão de fls. 148 – Processo nº 1500959-49.2019.8.26.0318 – furto – data do trânsito: 12/08/2022 - data do fato: 30/09/2022), as penas foram exasperadas em mais 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Presente a causa de aumento do repouso noturno as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço), totalizando 01 ano, e 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo legal, tornando-se, assim, definitivas.

Registre-se que o apelante foi beneficiado porque houve erro material no tocante a dosimetria da pena, vez que o calculo final resultaria em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa. Contudo, ausente oposição ministerial, nada a reparar.

Tratando-se de réu reincidente, específico como visto, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a suspensão da pena, face a vedação legal do § 3º, do art. 44, e por não estarem presentes os requisitos do art. 77, ambos do Código Penal.

Foi fixado o regime fechado para cumprimento da reprimenda imposta, por ser o único apto a atingir o Princípio da Suficiência Penal, anotando-se que se trata que ostenta maus antecedentes, reincidente específico, incorrigível, dedicado à prática de crimes patrimoniais, cujo passar dos anos não atenuou o *animus* de delinquir, fazendo do crime meio de vida, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa.

O apelante respondeu ao feito solto, logo inviável a aplicação do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Isso posto, **nega-se provimento ao apelo. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de TIAGO DOS SANTOS FERNANDES com o trânsito em julgado.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator